



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 230/2014

São Luís, 24 de junho de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	10
Segunda Câmara .....	11
Atos dos Relatores .....	15
Atos da Presidência .....	15

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA Nº. 592 DE 13 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda. O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 7156/2014/TCE/MA,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do inciso IV, do artigo 35 da Lei 9.250/95, à servidora Sonia Regina Machado Tobias Vieira, matrícula nº 8458, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de sua neta Amanda Monteiro Tobias Vieira, nascida em 23/04/2012.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 13 de junho de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

#### PORTARIA Nº. 593 DE 13 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de percepção do Salário-Família. O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 7156/2014/TCE/MA,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 196, § 1º da Lei 6.107/94, a (o) servidor (a) Sonia Regina Machado Tobias Vieira, matrícula nº 8458, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 01 (uma) cota de Salário-Família em favor de sua neta Amanda Monteiro Tobias Vieira, nascida em 23/04/2012.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA N.º 604 DE 23 DE JUNHO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7627/2014/TCE/MA.

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, Conselheiro Substituto deste Tribunal, para participar do Encontro "Fortalecendo Parcerias na Auditoria de Projetos e Programas Financiados pelo BID", no período de 24 a 25 de junho de 2014, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 23 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6242/2014; PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Softexpert Software S/A; **OBJETO:** Prestação de serviços de suporte, manutenção e atualização do Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED; **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 01/06/2014 a 31/12/2014; **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4143.0000, FR: 0107.000000 ; ND: 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica; **VALOR MENSAL:** R\$ 3.142,86 (três mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos); **DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE:** 17/06/2014. São Luís, 23 de junho de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### Processo n.º 6687/2002-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito – Recurso de reconsideração

Entidade: Município de Penalva

Exercício financeiro: 2001

Recorrente: Lourival de Nazaré Vieira Gama

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 108/2011 e Acórdão PL-TCE n.º 558/2011

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA n.º 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lourival de Nazaré Vieira Gama, prefeito e ordenador de despesas da prefeitura de Penalva, exercício financeiro 2001, impugnando o Acórdão PL-TCE 558/2011 e o Parecer Prévio PL-TCE n.º 108/2011. Conhecimento. Provimento parcial ao recurso.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 640/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que trata da prestação de contas anual do prefeito de Penalva, Senhor Lourival de Nazaré Vieira Gama, relativa ao exercício financeiro de 2001, impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 558/2011 e o Parecer Prévio PL-TCE n.º 108/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1770/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do recurso de reconsideração por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 136, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 286, *caput*, do Regimento Interno do TCE/MA;

II. dar provimento parcial ao presente recurso, por entender que os argumentos oferecidos pelo recorrente foram capazes de modificar em parte as decisões guerreadas.

III. manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 108/2011 pela desaprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Penalva, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Senhor Lourival de Nazaré Vieira Gama;

IV. modificar o item I do Acórdão PL-TCE n.º 558/2011, julgando as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Penalva, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Senhor Lourival de Nazaré Vieira Gama como regulares com ressalvas, em virtude de restarem pendentes irregularidades formais contidas no Relatório de Informação Técnica do Recurso de Reconsideração nº 2150/2012 – UTCOG-NACOG 02 que, em tese, não causaram dano ao erário;

V. alterar o Acórdão PL-TCE n.º 558/2011, excluindo o débito imputado no item II e sua consequente multa do item III, aplicando ao responsável, Senhor Lourival de Nazaré Vieira Gama, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), relativo às despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios (dispensas/inexigibilidades de licitações, fragmentação de despesas), tidas como irregularidades formais, que, em tese, não causaram dano ao erário, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67 da Lei n.º 8.258/2005);

VI. manter a multa aplicada no item IV do Acórdão PL-TCE n.º 558/2011 ao responsável, Senhor Lourival de Nazaré Vieira Gama, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67 da Lei n.º 8.258/2005);

VII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens V e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como devedor o Senhor Lourival de Nazaré Vieira Gama.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3658/2009-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão

Responsável: Ananias Correa Gonçalves, CPF n.º 128.738.703-97, endereço: Rua do Comércio, n.º 59, Centro, CEP: 65.335-000, Bela Vista do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor Ananias Correa Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão. Julgamento irregular das contas. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Bela Vista do Maranhão para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 280/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Ananias Correa Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2.433/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Ananias Correa Gonçalves, nos termos do art.14, § 2º, c/c o art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica TCE/MA, devido à permanência das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 380/2009 – UTCGE – NUPEC 2 e ratificadas pelo Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 294/2012 UTCGE – NUPEC 2:

1- a presidência da entidade, até o mês de novembro/2008, foi exercida pelo Vereador Valdenir Lima, CPF n.º 180.850.403-87, que durante o exercício atuou como ordenador de despesa. No entanto, o balanço geral do exercício foi consolidado pelo Vereador Ananias Correa Gonçalves, que assinou os documentos contábeis exigidos na Lei n.º 4.320/1964 e a documentação exigida na Instrução Normativa (IN) n.º 009/2005, anexados à prestação de contas. (Seção I, item 1);

2- alterações orçamentárias - foram realizadas alterações orçamentárias, através da abertura de créditos adicionais suplementar, modificando o orçamento inicial para R\$ 379.914,56. Os decretos de abertura dos créditos adicionais estão em desacordo com o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964. (Decretos n.ºs 001/2008 e 009/2008) (seção III, item 3.1.1);

3- a dotação orçamentária fixada para esta Câmara Municipal para o exercício de 2008 foi de R\$ 590.000,00. A despesa total apurada através das notas de empenhos diverge da despesa total declarada pelo gestor (seção III, item 3.2.1); 4 - o saldo financeiro do exercício registrado no balanço financeiro foi R\$ 8.658,73, enquanto que o valor apurado neste tribunal de contas foi R\$ 9.743,58 (seção III, item 3.3);

4- o saldo financeiro do exercício registrado no balanço financeiro foi R\$ 8.658,73, enquanto que o valor apurado neste tribunal de contas foi R\$ 9.743,58 (seção III, item 3.3);

5- o saldo de empenhados não pagos informado pelo gestor, no balanço orçamentário de dezembro, foi R\$ 9.296,58, enquanto que o valor apurado neste TCE foi R\$ 9.017,93, uma diferença de R\$ 278,65 (seção III, item 3.4);

6- no mês de dezembro houve exclusão, na da folha de pagamento, dos Vereadores Ione de Jesus F. dos Santos, Maria Silva Araújo, Olimpio Primo de Oliveira e Valdenir Lima (presidente), e a inclusão de Carlos Alberto Araújo Amorim, Cleiton Viana de Macedo, José de Ribamar da Silva Lopes e Raimunda Feliz da Silva (seção III, item 4.1.1);

7- não foi realizado o pagamento do salário de dezembro e do 13º salário aos servidores Antônio José Raifran Sá Ferreira (Contador), e Carlos Lacerda Rodrigues Nascimento (Assessor Jurídico) e aos demais funcionários da casa legislativa (seção III, item 4.1.2);

8- ausência de licitação:

a) aquisição de combustível, no valor de R\$ 8.000,00 (seção III, item 4.2.1.1);

b) obras e instalações (reforma do prédio da câmara), no valor de R\$ 46.550,00 (seção III, item 4.2.1.2);

c) locação de veículo, no valor de R\$ 36.000,00 (seção III, item 4.2.1.3);

d) locação de imóvel para funcionamento da câmara, no valor de R\$ 15.600,00 (seção III, item 4.2.1.4);

9- ausência de comprovação de pagamento de despesa referente à contribuição previdenciária - obrigação patronal (31.90.13), no valor total de R\$ 8.894,46 (seção III, item 4.3.1);

10- ausência de contrato de prestação de serviço do projeto de reforma e cronograma de execução (seção III, item 4.3.2);

11- despesa indevida à conta do orçamento público, referente a reforma e manutenção de imóvel não pertencente à administração municipal (Lei n.º 4.320/1964, art. 4º, c/c o art. 12, § 1º), haja vista que o prédio onde funciona a câmara municipal é alugado (seção III, item 4.3.3);

12- despesa estranha à competência legislativa, referente à despesa com a locação de um micro-ônibus, placa NHD 7494, de propriedade de Ginaldo Cruz de Queiroz, pelo período de janeiro a dezembro, no valor mensal de R\$ 3.000,00 (seção III, item 4.3.4);

13- pagamento de valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), em desconformidade com a determinação do art. 164, § 3º, da Constituição Federal 1988. Conforme registrado no balanço financeiro e na documentação apresentada, os valores retidos foram diretamente recolhidos aos cofres da prefeitura através da tesouraria, porém, nas guias de recolhimento, não há identificação do agente, recebedor (consta apenas um carimbo de pago, com data e rubrica) nem autenticação bancária. Apurou-se, ainda, uma diferença de valores do IRRF declarados pelo gestor e apurados neste tribunal (através das ordens de pagamento e folhas de pagamento), no valor de R\$ 279,72 (seção III, item 4.3.5);

14- o gestor emitiu notas de empenho com valores divergentes dos constantes do balanço orçamentário, o que ocasiona uma diferença entre o total da despesa apurada neste TCE e o total declarado pelo gestor (seção III, item 4.3.6);

15- através do sistema de consulta de notas fiscais da Secretaria Estadual da Fazenda, contactou-se a emissão de notas fiscais destinadas à Câmara Municipal sem que estas despesas tenham sido informadas na prestação de contas (seção III, item 4.3.7);

16- não há incorporação de bens no exercício, porém, foram realizadas despesas com reforma do prédio da Câmara no valor de R\$ 46.550,00. Os bens patrimoniais da instituição, conforme relação dos bens móveis até o final do exercício anterior, somam R\$ 8.500,00 (seção III, item 5.2);

17- não há informação sobre a natureza dos cargos ocupados, relacionados nas folhas de pagamentos. O gestor declarou que a câmara municipal não

dispõe de lei relativa ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, em desacordo com o disposto nos arts. 37, inciso I, III e V, e 39, § 1º, da CF/1988, (seção III, itens 6.3 e 6.4);

18- não foram realizados (empenhados) os pagamentos dos salários do mês de dezembro e 13º dos servidores, no valor total de R\$ 8.180,00, o que aumenta a despesa com folha de pagamento para R\$ 252.710,00. Neste caso, o percentual de aplicação com folha de pagamento é de 72%, descumprindo o limite constitucional de 70% (seção III, item 6.5.1);

19- a remuneração máxima do presidente da câmara municipal excedeu o limite estabelecido no art. 29, VI, da CF/1988 (seção III, item 6.5.3);

20- não há comprovação de recolhimento do valor retido de R\$ 25.160,74, nem do pagamento do valor empenhado de R\$ 8.894,45, relativo à parte patronal (seção III, item 6.6.1);

21- a escrituração e consolidação das contas contemplaram de forma parcial os requisitos indispensáveis à sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação desta Corte de Contas (seção III, item 7.1);

22- a prestação de conta está assinada por Antonio José Raifran Sá Ferreira, CRC/MA 2970, em conformidade com o art. 5º, c/c § 2º do art. 12, da IN TCE/MA n.º 009/2005. Verificou-se, porém, que o referido profissional pertence ao quadro de pessoal da secretaria de administração e finanças do município desde 01/01/2005, exercendo o cargo de contador, sendo este, também, o responsável técnico pela prestação de contas da prefeitura municipal, conforme informado no RIT n.º 545/2009 – UTCOG (seção III, item 7.2);

23- o relatório de gestão fiscal do 1º semestre foi entregue com atraso, em 24/10/2008, enquanto que o relatório do 2º semestre de 2008 não foi enviado a esta Corte de Contas, em desconformidade com o determinado na IN TCE/MA n.º 008/2003 (seção III, item 8.1);

24- a Câmara Municipal foi presidida, no mês de dezembro, pelo vereador Ananias Correa Gonçalves, CPF n.º 128.738.703-97, que encaminhou a prestação de contas a este tribunal, tendo percebido a remuneração mensal de R\$ 1.650,00, de janeiro a novembro e de R\$ 3.300,00 em dezembro, totalizando R\$ 21.450,00. Nos meses anteriores o gestor responsável foi o vereador Valdenir Lima, que assinou todas as ordens de despesa, inclusive do mês de dezembro. A remuneração por ele percebida, de janeiro a novembro, foi de R\$ 3.300,00, totalizando R\$ 36.300,00 (seção III, item 8.2);

II. condenar o responsável, Senhor Ananias Correa Gonçalves, ao pagamento do débito no valor de R\$ 23.201,09 (vinte e três mil, duzentos e um reais e nove centavos) relativo às despesas sem prestação de contas (R\$ 14.146,00) e despesas com os subsídios recebidos acima do limite constitucional pelo Presidente da Câmara (R\$ 9.055,09), lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.23, caput da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. condenar o responsável, Senhor Ananias Correa Gonçalves, ao pagamento do débito no valor de R\$ 10.615,00 (dez mil e seiscentos e quinze reais), relativo às despesas com dispensa indevida de licitação e/ou licitações irregulares, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.23, caput da Lei Orgânica do TCE/MA);

IV. aplicar o responsável, Senhor Ananias Correa Gonçalves, a multa no valor de R\$ 3.381,61 (três mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), correspondente a dez por cento do valor do somatório dos débitos imputados, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA);

V. aplicar ao responsável, Senhor Ananias Correa Gonçalves, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita n.º 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificados danos ao erário, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, incisos III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA);

VI. aplicar ao responsável, Senhor Ananias Correa Gonçalves, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre encaminhado intempestivamente, com arrimo no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE-MA, no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens IV, V e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral da Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Ananias Correa Gonçalves, no montante de R\$ 13.981,61 (treze mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Bela Vista do Maranhão, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança dos débitos ora apurados, no montante de R\$ 33.816,10 (trinta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e dez centavos), tendo como devedor o Senhor Ananias Correa Gonçalves.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo n.º 3379/2009-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Itapecuru Mirim

Responsável: José Luiz Garcia Oliveira, CPF n.º 064.843.793-00, endereço: Rua 01, Quadra 01, Casa 03, CEP 65.000-000, Itapecuru-Mirim/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor José Luiz Garcia Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, exercício financeiro 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Itapecuru Mirim para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 372/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor José Luiz Garcia de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1.112/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor José Luiz Garcia Oliveira, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim no exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido à permanência das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) Nº. 218/2010 – UTCGE – NUPEC 2 e ratificadas pelo Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) Nº 044/2012 – UTCGE – NUPEC 2:

1. alterações no orçamento - na relação de créditos adicionais, o Decreto nº 08 apresenta o valor de R\$ 9.100,00, divergente do valor do Decreto nº 08 apresentado pela defesa, que é de R\$ 18.500,00 (seção III, item 3.1.3);

2. as notas fiscais não foram acompanhadas dos seus respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), instituído por força da Lei Estadual nº 8.441, de 26 de julho de 2006, portanto, descumprindo o parágrafo único da IN TCE/MA nº 016/2007, valor de R\$ 56.987,33, (seção III, item 3.2.1); OBS: O gestor anexou nos autos apenas um DANFOP em nome de Benedito Lima Mendes, no valor de R\$ 2.300,00;

3. observações relativas ao quadro de concessão de diárias discriminadas no item 3.2.3, que permaneceram irregulares (Seção III, item 3.2.4):

a) O Senhor José Ribamar Garcia Oliveira, que recebeu R\$ 900,00 em diárias no mês de agosto, não pertence ao quadro de pessoal da Câmara Municipal. Não foi também indicado nem a quantidade e nem o período relativo a tais diárias;

b) A Câmara Municipal não obedeceu ao disposto no art. 28, § 8º, alínea “a” da Lei nº 8.212/1991, relativamente ao Senhor Valter de Jesus Costa Guimarães, no mês de agosto, que determina o salário-de-contribuição pelo valor total de diárias pagas, quando excedente a 50% da remuneração mensal, conforme quadro a seguir:

Credor	Remuneração mensal (R\$)	Diárias pagas no mês (R\$)	Percentual(%)
Valter de J.C. Guimarães	485,00	311,25	64,17

4. classificação incorreta de despesa no período de janeiro a dezembro (seção III, item 3.2.5);

5. não consta nos autos qualquer tipo de documentação que justifique ou motive a despesa realizada pela Câmara Municipal com hospedagem e alimentação em favor do contador Fernando Antônio P. dos Santos, no valor de R\$ 5.575,50 (seção III, item 3.2.6);

6. pagamento indevido ao vereador Antônio dos Santos Santana, no valor de R\$1.650,00, por tratar-se de despesas relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, cujo pagamento só se efetuará em circunstâncias específicas, tais como hora-extra, substituições e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, conforme o Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2011. Tais pagamentos estão em desacordo com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal (seção III, item 3.2.7);

7. os DANFOPs, no valor de R\$ 1.273,00, credora Maria L. B. Silva, não foram validados e nem atestados pelo ordenador de despesa, contrariando o art. 7º, § 2º, do Decreto nº 22.513/2006 (seção III, item 3.2.8);

8. ausência de extrato bancário que comprove as justificativas do gestor em relação ao que consta no Balanço Geral - TCE, o saldo financeiro declarado como disponível para o exercício seguinte foi de R\$ 87,26, sendo R\$ 936,99 em caixa e R\$ 849,73 negativo em banco (seção III, item 3.3);

9. no Balanço Geral - TCE, não houve restos a pagar inscritos, no entanto, apurou-se um valor de R\$ 5.433,67 de despesas empenhadas não pagas (seção III, item 3.4):

Credor	Valor empenhado R\$	Valor pago R\$	Diferença R\$
Eduardo Lopes de Sousa Filho	7.300,00	3.650,00	3.660,00
INNS – 05/2008	1.783,67	0,00	1.783,67
<b>TOTAL</b>	<b>9.083,67</b>	<b>3.650,00</b>	<b>5.433,67</b>

10. ausência do recolhimento do IRRF relativo às rendas dos pensionistas e aposentados, verificadas as seguintes ocorrências (seção III, item 4.1.2):

a) não houve retenção do imposto de renda na fonte, no período de janeiro a dezembro de 2008, da pensionista Maria Mercy M. Rodrigues, sendo que o valor mensal da pensão recebida por ela era de R\$ 3.122,00 (três mil, cento e vinte dois reais);

b) não houve retenção do imposto de renda na fonte, no período de agosto a dezembro de 2008, do aposentado José Matias Matos, sendo que o valor mensal da aposentadoria recebida por ele era de R\$ 5.619,60 (cinco mil seiscentos e dezenove reais e sessenta centavos).

11. fragmentação de despesa na aquisição de serviços de limpeza e conservação, no valor de R\$ 17.735,00, contrariando o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, (seção III, item 4.2.5);

12. observou-se o cumprimento parcial das fases das despesas no processo de execução orçamentária pelo exposto nos subitens 3.2.1, 3.2.7 e 3.4 da seção III (seção III, item 4.3);

13. remuneração dos vereadores - a alteração do valor dos subsídios pagos aos vereadores da Câmara Municipal não obedeceu ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal/1988 (seção III, item 6.2);

14. não foi apresentada a documentação/legislação relativa ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim (seção III, item 6.4.1);

15. a remuneração dos membros da Câmara Municipal ultrapassou o limite legal de 40% do subsídio de um deputado estadual, descumprindo o art. 29, inciso VI da Constituição Federal/1988 (seção III, item 6.5.1);

16. regime geral - a Câmara deixou de recolher o INSS no valor de R\$ 940,65 (seção III, item 6.6.1);

17. não foram retidas e nem recolhidas as contribuições previdenciárias do vereador Antônio Moisanil M. Fonseca nem da vereadora Sebastiana Costa Cardoso, contrariando o disposto no art. 40, § 13, da Constituição Federal e no art. 12, inciso I, “j” da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 6.6.2);

18. não há evidência de que o salário-família, no valor de R\$ 1.510,42, tenha sido descontado no momento do pagamento ao INSS, contrariando o art. 40, § 13, da Constituição Federal/1988 (seção III, item 6.6.3);

19. a prestação de contas da Câmara foi assinada pelo Senhor José de Ribamar Pereira dos Santos Júnior, CRC/MA nº 9132, contratado como contador conforme notas de empenho apresentadas nos autos, no entanto, há indícios de que a responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade tenha sido exercida de fato pelo Senhor Fernando Antônio Pereira dos Santos, consultor financeiro, contratado no valor de R\$ 26.400,00, conforme subitem 6.4.2 (seção III, item 8.2);

II. condenar o responsável, Senhor José Luiz Garcia Oliveira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 292.934,46 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), relativo às despesas com pagamentos de verbas indevidas para vereadores e pagamentos de despesas sustentadas com notas fiscais sem DANFOP, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA);

- III. condenar o responsável, Senhor José Luiz Garcia Oliveira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 10.523,82 (dez mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), relativo às despesas sem processos de licitação/fragmentação de despesas, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA);
- IV. aplicar ao responsável, Senhor José Luiz Garcia Oliveira, a multa no valor de R\$ 30.345,83 (trinta mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (FUMTEC), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do somatório dos débitos imputados, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei Orgânica do TCE-MA);
- V. aplicar ao responsável, Senhor José Luiz Garcia Oliveira, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 (FUMTEC), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA);
- VI. responsabilizar o gestor municipal, Senhor José Luiz Garcia Oliveira, a pagar multa no valor de R\$ 33.717,60 (trinta e três mil, setecentos e dezessete reais e sessenta centavos) equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, pela não comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 5º, I e § 1º da Lei n.º 10.028/2000);
- VII. aplicar ao responsável, Senhor José Luiz Garcia Oliveira, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelos RGFs encaminhados intempestivamente, com arrimo no art. 274, § 3º e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA;
- VIII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens IV, V, VI e VII, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IX. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- X. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Luiz Garcia Oliveira, no montante de R\$ 75.263,43 (setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos);
- XI. enviar à Procuradoria Geral do Município de Itaipuru Mirim, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 303.458,28 (trezentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), tendo como devedor o Senhor José Luiz Garcia Oliveira.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 7031/2009-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsável: Edivaldo Portela Silva, CPF n.º 263.430.452-87, endereço: Rua Primeiro de Maio, s/n.º, Centro, CEP 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor Edivaldo Portela Silva, Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Água Doce do Maranhão para as providências cabíveis.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 281/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Edivaldo Portela Silva, Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4.705/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Edivaldo Portela Silva, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão no exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido à permanência das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 339/2009 – UTCGE – NUPEC 2 e ratificadas pelo Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 370/2012 UTCGE – NUPEC 2:

- 1 - Prestação de contas intempestiva (seção II, item 1);
- 2 - Prestação de contas incompleta (seção II, item 2);
- 3 - Ausência das guias de repasses (seção III, subitem 3.1.1);
- 4 - Divergências no saldo financeiro (seção III, Subitem 3.3);
- 5 - Classificação incorreta de despesa (seção III, subitem 4.3.1);
- 6 - Concessão de diárias sem observação de normas legais (seção III, subitem 4.3.2);
- 7 - Despesa com locação de veículo (seção III, subitem 4.3.3);
- 8 - Ausência da relação de bens móveis e imóveis (seção III, subitem 5.2);
- 9 - Ausência da lei fixando subsídios para a legislatura (seção III, subitem 6.2);
- 10 - Ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores (seção III, subitens 6.3 e 6.4);
- 11 - Ausência de contribuição previdenciária patronal nos meses de janeiro a março (seção III, subitem 6.6.2);
- 12 - Ausência de contribuição previdenciária sobre diárias excedentes a 50% da remuneração (seção III, subitem 6.6.3);
- 13 - Incoerência na escrituração contábil (seção III, subitem 8.1);
- 14 - Prestação de contas elaborada por servidor não efetivo/comissionado (seção III, subitem 8.2);
- 15 - Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 2º semestres (seção III, subitem 9.1);

- II. condenar o responsável, Senhor Edivaldo Portela Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.578,00 (um mil e quinhentos e setenta e oito reais), relativo às despesas com dispensa indevida de licitação, lesivas ao erário a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 1º, XIV, e art.23, caput da Lei Orgânica do TCE/MA);
- III. aplicar ao responsável, Senhor Edivaldo Portela Silva, a multa no valor de R\$ 1.578,00 (um mil e quinhentos e setenta e oito reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita - 307 do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), correspondente a cem por cento do valor do débito imputado, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA);
- IV. aplicar ao responsável, Senhor Edivaldo Portela Silva, a multa no valor de R\$00 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional e dos atos de gestão ilegítimos, resultantes em injustificados danos ao erário, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA);
- V. responsabilizar o Senhor Edivaldo Portela Silva a pagar multa no valor de R\$ 7.192,80 (sete mil, cento e noventa e dois reais e oitenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais, por deixar de publicar os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 5º, I e § 1º, da Lei n.º 10.028/2000);
- VI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens III, IV e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Edivaldo Portela Silva, no montante de R\$ 18.770,80 (dezoito mil, setecentos e setenta reais e oitenta centavos);
- IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Água Doce do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 1.578,00 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais), tendo como devedor o Senhor Edivaldo Portela Silva.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.
- Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

#### **Processo n.º 4357/2009-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Paulino Neves

Responsável: Luís Rocha dos Reis, CPF n.º 340.808.723-72, endereço: Povoado Juriti Amarelo, s/n.º, CEP 65.585-000, Paulino Neves/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor Luís Rocha dos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Paulino Neves. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Paulino Neves para as providências cabíveis.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 474/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Luís Rocha dos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Paulino Neves no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 5226/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Luís Rocha dos Reis, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II. aplicar ao responsável, Senhor Luís Rocha dos Reis, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 150/2012 UTCGE/NUPEC 2:

- 1) a prestação de contas foi apresentada intempestivamente, descumprindo a determinação contida no art. 168, IX, da Constituição do Estado do Maranhão. Porém, o pagamento da multa não anula o fato de que a prestação de contas foi realizada fora do prazo legal determinado (seção II, item 1);
- 2) descumprimento do art. 29-A, I a IV, da Constituição Estadual/1988, tendo em vista que os percentuais do repasse recebido - 8,12%, e da despesa empenhada pelo gestor - 8,06%, foram superiores ao limite constitucional estabelecido - 8% (seção III, item 2.2);
- 3) descumprimento do art. 29-A, I a IV, da Constituição Estadual/1988, tendo em vista que a despesa total do Legislativo Municipal, de R\$ 444.261,39, não ultrapassou os repasses recebidos de R\$ 447.397,21, o que resultou a inobservância do limite legal de 8% (seção III, item 3.2.4);
- 4) irregularidade no recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (seção III, item 4.3.1);
- 5) ausência de recolhimento de INSS (seção III, item 6.6.1.1);
- 6) a escrituração e consolidação das contas não contemplaram todos os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis (seção III, item 8.1);

III. aplicar ao responsável Senhor Luís Rocha dos Reis, a multa de R\$ 16.705,51 (dezesseis mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual,

sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres;

IV. condenar o responsável, Senhor Luís Rocha dos Reis, ao pagamento do débito no valor de R\$ 11.394,15 (onze mil, trezentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) despesa indevida no recolhimento do INSS no valor de R\$ 291,75 (seção II, item 4.3.2);

2) descumprimento do art. 29, I a IV, e art. 29-A, §1º, da Constituição Federal/1988 pelo Presidente da Câmara, considerando que a remuneração do Presidente excedeu em 7,47% o limite máximo (30% da remuneração de Deputado Estadual) (seção III, item 6.5);

V. aplicar ao responsável, Senhor Luís Rocha dos Reis, a multa no valor de R\$ 2.278,83 (dois mil e duzentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), correspondente a 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 4.3.2 e 6.5 da seção III do RIT nº 150/2010;

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Luís Rocha dos Reis, no montante de R\$ 28.984,34 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e trinta e quatro centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Paulino Neves, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 11.394,15 (onze mil, trezentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), tendo como devedor o Senhor Luís Rocha dos Reis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3308/2008-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes – CPF nº 266.513.601-59, residente na Av. Pedro Neiva de Santana, nº 592, Centro, João Lisboa/Maranhão, 65.922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos OAB/MA nº 7.112, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 161/2009

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito Municipal de João Lisboa no exercício financeiro de 2007. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 161/2009. Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção da decisão recorrida.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 526/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito e ordenador de despesa de João Lisboa, no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estadual do Maranhão, e os arts. 1º, II, 129, I, e 136, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 0958/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento ao recurso, em razão da permanência de todas as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas;

c) manter a decisão recorrida no Parecer Prévio PL-TCE nº 161/2009, pela desaprovação das contas do município de João Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 2865/2008-TCE/MA**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes – CPF nº 266.513.601-59, residente na av. Pedro Neiva de Santana, nº 592, Centro, João Lisboa/Maranhão, CEP 65.922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos OAB/MA nº 7.112, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 641/2009

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, responsável pelas contas do Fundo Municipal de Saúde de João Lisboa, exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA nº 641/2009. Conhecimento e não provimento do recurso. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Manutenção da decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 525/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito e ordenador de despesa no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, II, 129, I e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 0961/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento ao recurso interposto;

c) manter o Acórdão PL-TCE nº 641/2009, que julgou irregulares as contas do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de João Lisboa no exercício financeiro de 2007, já que o recurso interposto em nada modifica o seu teor, inclusive no que tange às multas, no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento nos arts. 1º, XI e XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA.

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão nº 641/2009 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 641/2009 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

### Primeira Câmara

#### REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

##### Processo nº 5291/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lúcia de Fátima Costa de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Lúcia de Fátima Costa de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 381/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Lúcia de Fátima Costa de Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 134, de 22 de março de 2012, retificado em 8 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4905/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Segunda Câmara**

**PAUTA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11072/2011

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11604/2011

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável...: Hilton Portela Da Ponte

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - RESENHA DE CONTRATO - PROCESSO Nº 9440/2012

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10069/2012

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - SANTAPREV

Responsável...: Lusilene Braga Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4714/2013

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável...: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9946/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9947/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9949/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9954/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9957/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

- 11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9961/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10285/2013  
SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento  
Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11481/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11482/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11488/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11494/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 17 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12695/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12747/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12749/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12800/2013  
IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon  
Responsável.: Robson Parentes Noletto Silva  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13361/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8275/2008  
Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

- 23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2100/2011  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8670/2012  
IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís  
Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu - Diretor  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 25 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 4592/2013  
EMAP - Empresa Maranhense de Administração Portuária  
Responsável...: Lycia Maria Matos Vieira  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 26 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 5014/2013  
SINFRA - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura  
Responsável...: Marialdo Carvalho Alves - Ordenador de Despesas  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9848/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 28 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11456/2013  
Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 29 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11461/2013  
Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 871/2014  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 31 - PENSÃO - PROCESSO Nº 900/2014  
IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís  
Responsável...: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 32 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 2248/2014  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8894/2012  
Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Coroatá  
Responsável...: Císio Janus Lopes Costa  
Ministério Público:  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8896/2012  
Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Coroatá  
Responsável...: Císio Janus Lopes Costa  
Ministério Público:  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 35 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8897/2012

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Coroatá  
Responsável.: Císio Janus Lopes Costa  
Ministério Público:  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

36 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9838/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

37 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10296/2013  
SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento  
Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

38 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10318/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

39 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 7380/2006  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público:  
Relator: Melquize deque Nava Neto

40 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 8337/2008  
Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público:  
Relator: Melquize deque Nava Neto

41 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 908/2011  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator: Melquize deque Nava Neto

42 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1835/2011  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público:  
Relator: Melquize deque Nava Neto

43 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2073/2011  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Melquize deque Nava Neto

44 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 6435/2012  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Melquize deque Nava Neto

45 - CONTRATO - PROCESSO Nº 10726/2012  
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo - SINCT  
Responsável.: José Maurício de Macedo Santos  
Ministério Público:  
Relator: Melquize deque Nava Neto

46 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12425/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Melquize deque Nava Neto

47 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12426/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Melquize deque Nava Neto

48 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12427/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Melquize deque Nava Neto

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

### Atos dos Relatores

**Processo nº 4095/2012**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestão

**Responsável:** José Antonio Barros Heluy

**Origem:** Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária

**Relator:** Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

**DESPACHO GAB RNL**

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo atinente ao Processo nº 4095/2012 – TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, exercício financeiro de 2011, protocolada neste Tribunal em 12/06/2014, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **indefiro o pedido de prorrogação**, por ser intempestivo, haja vista ter o mesmo ingressado neste Tribunal após vencimento do prazo anteriormente fixado 10/06/2014, conforme Ar.

Intima-se o requerente.

São Luis (MA), 23 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

### Atos da Presidência

**Processo nº 7395/2014-TCE/MA (Processo Eletrônico)**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Serrano do Maranhão

**Natureza:** Requerimento

**Referência:** Processo n.º 4201/2012/TCE/MA (Digital)

**Requerente:** Osvaldo Simas Júnior

**Rep. Legal:** Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10.255

**Assunto:** Solicitação de vista e cópias e habitação

**DECISÃO N.º 922/2014 - PRESI**

Considerando o pedido digital do interessado e, considerando a ausência do Relator, conforme despacho nos autos e, considerando, ainda, o disposto no art. 279, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

- 1 – Autorizar o recebimento de dados e cópias aos requerentes, atinentes a prestação de contas da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2011(Processo n.º 4201/2012/TCE/MA), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA;
- 2 – Dar ciência aos interessados desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informá-los, a necessidade de mídia digital para a transferência de dados e que as custas serão a cargo dos interessados;
- 3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido;
- 4 – Por fim, encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, Relator da referida prestação, para conhecimento e demais providências.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em: 18/06/2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão